



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006866-43.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: ROGERIO WILSON RIBEIRO COLACO

AGRAVADO: RAFAEL MENDONCA PINHEIRO DA FONSECA

AGRAVADO: SANREG RIO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, **com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra r. decisão (Evento 41 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5022502-43.2018.4.02.5101, ajuizada em face de **ROGERIO WILSON RIBEIRO COLACO, RAFAEL MENDONCA PINHEIRO DA FONSECA E SANREG RIO COMÉRCIO E INDUSTRIA EIRELI**, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, o juízo determinou o desbloqueio dos valores constritos, em face do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da decisão ora vergastada:

“(...)

O estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 motiva que, no momento, seja priorizada e assegurada pelos meios possíveis a dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, a proporcionalidade da medida judicial de penhora de ativos financeiros, ante o fundamento insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Posto isto, autorizo o desbloqueio dos valores constritos por meio do BacenJud, em face do art. 8º do CPC;

Decorrido o prazo assinalado, sem prorrogação do estado de calamidade pública, voltem conclusos para se prosseguir nas medidas constritivas por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.

(...)”

Em suas razões recursais, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida ao fundamento de que não há qualquer fundamento para o desbloqueio dos valores constritos, sendo certo que

os agravados não requereram o desbloqueio das quantias bloqueadas, bem como não comprovaram a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do BACENJUD, na forma do art. 833 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, versa sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, dispondo, por sua vez, o parágrafo único do artigo 995, do referido diploma processual, sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à eficácia das decisões, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, em sede de decisão monocrática, ante a sua excepcionalidade, faz-se necessária a análise prévia do requisito referente ao perigo de dano, uma vez que o requisito da probabilidade do direito, à luz do princípio da colegialidade, deve ser primordialmente aferido, no âmbito dos Tribunais, pelo Órgão Colegiado.

Deve-se perquirir, assim, diante da análise do caso concreto, se há perigo de dano na demora que justifique a apreciação monocrática da controvérsia ou, se, ante a ausência de dano iminente, o juízo de probabilidade pode ser postergado para, em prestígio ao princípio da colegialidade, ser submetido à Turma julgadora.

No presente caso, na análise dos autos da execução de título extrajudicial, verifica-se que o bloqueio foi realizado em novembro de 2019 (Evento 34 – OUT1), muito antes do início da pandemia.

Some-se ainda o fato de que as agravadas sequer solicitaram o desbloqueio do valor constrictos, inexistindo qualquer alegação de eventual causa de impenhorabilidade.

Ainda que se mostre razoável a suspensão da efetivação de novas diligências no período da pandemia - seja por motivos humanitários, seja para assegurar a ampla defesa dos executados, na medida em que resta prejudicada a obtenção de elementos de prova aptos a demonstrar eventual causa de impenhorabilidade - o mesmo não se dá em face de diligências já efetuadas muito antes da decretação do estado de calamidade pública, onde sequer houve qualquer tipo de irrisignação pelas partes atingidas, devendo haver a distinção necessária entre tais situações.

Além do mais, observa-se que a quase totalidade dos valores bloqueados incidiu em face da Pessoa Jurídica (R\$ 4.159,04 das contas da SANREG RIO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI), não havendo como prevalecer o fundamento de proteção de dignidade da pessoa humana invocado na decisão ora recorrida.

Portanto, verifica-se que há plausibilidade jurídica na tese suscitada pela agravante, o que caracteriza a probabilidade do direito invocado.

Além disso, ao menos em análise perfunctória, verifica-se que há o perigo de dano, uma vez que efetuado o desbloqueio dos valores constritos, evidencia-se o risco de não mais se lograr êxito em futura constrição na mesma modalidade, em prejuízo à recuperação do crédito executado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, cabendo ao MM. Juízo *a quo* manter a constrição efetuada até o julgamento definitivo do presente recurso.

À parte agravada, para que se manifeste, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do inciso III, do referido artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000189014v6** e do código CRC **8ae38ac9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR

Data e Hora: 18/6/2020, às 14:49:47

5006866-43.2020.4.02.0000

20000189014.V6